ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F08879/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ART. 27 DO DL 9295/46.**1**. A AUTUADA FOI APENADA POR OCUPAR CARGO DE AUXILIAR CONTÁBIL EXERCER ATIVIDADE CONTÁBIL A PARTIR DE 19.03.2018 NA **ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PINA CONTABILIDADE EIRELI**, CADASTRO 2SP015121/O-3, SENDO DIPLOMADA NO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS EM 2016, **SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL** DE CONTADOR NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.**2.** NA FASE DE RECURSO A AUTUADA ALEGA QUE SOBRE O PRAZO DECORRIDO E SOBRE SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TEMPESTIVO, NO ENTANTO, FORAM PRESERVADOS A CONTABILISTA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, ESTANDO PRESENTES OS REQUESITOS LEGAIS Á ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO, INEXISTINDO PRELIMINARES PREJUDICIAIS DE ANALISE DO MÉRITO.**3**.A AUTUADA SOMENTE FAZ A REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO APÓS JULGAMENTO DA PRIMEIRA INSTANCIA.**4**. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, POR SUA TEMPESTIVIDADE PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** A FIM DE QUE SE MANTENHA A DECISÃO DA II CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, QUANTO À APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20, E COM RESOLUÇÃO CFC 1.605/20.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO

HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.